



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18088.720404/2013-99</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.920 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ACHILLES DONATO JUNIOR
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2009

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação coincidente em

datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a natureza jurídica e proveniência dos valores depositados na conta bancária do contribuinte.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF nº 32).

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSUMO DE RENDA. DISPENSA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MERA IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante (Súmula CARF nº 239).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e dos documentos preclusos e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

Sala de Sessões, em 23 de janeiro de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 324/334), acompanhado do Relatório Fiscal de fls. 336/370, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2009, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 1.329.771,42.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e demais peças que instruem o lançamento, a exigência fiscal decorreu da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A fiscalização fundamentou o lançamento na análise das seguintes contas bancárias:

a) titularidade do contribuinte: banco 756, agência 3188, conta 4079; banco 756, agência 3041, conta 12491 e banco 003, agência 0059, conta 30011;

b) co-titularidade de fato do contribuinte: banco 756, agências 3041 e 3188, contas 12840, 08127 e 11236.

Ao julgar a impugnação (fls. 382/396) e razões aditivas (fls. 399/605), a decisão de primeira instância manteve o crédito tributário exigido. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O sujeito passivo possui pleno direito de defesa que é exercido pela impugnação. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de nulidade do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não tendo o contribuinte apresentado óbice contra essas matérias, as mesmas se tornam não impugnadas encontrando-se fora do presente litígio.

SIGILO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.

A Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, estabelece em seu art. 1º, § 3º, inciso III, que "não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o § 2º, do art. 11, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996". Portanto, a citada norma legal dá fundamento para que o Fisco se utilize dos extratos bancários no intuito de se apurar possível presunção legal de omissão de rendimentos calcada nos depósitos bancários.

É lícito à fiscalização solicitar ao contribuinte ou instituições informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, quando houver procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. De acordo com § 5º, do art. 2º, do Decreto nº 3.724/01, o Auditor-Fiscal da Receita

Federal do Brasil poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar. O ônus da prova da origem dos depósitos é do contribuinte e não da autoridade tributária por tratar-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos passível de prova em contrário por parte do autuado.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

#### CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

#### ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

#### PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se o pedido quando a realização do mesmo se revele prescindível para que a autoridade julgadora possa formar a sua convicção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/10/2014 (fl. 637), o sujeito passivo interpôs, em 12/11/2014, recurso voluntário (fls. 638/665), no qual reitera e desenvolve as teses deduzidas na impugnação.

Com efeito, em sua peça recursal, o Recorrente suscita, em sede preliminar, a nulidade do lançamento tributário sob o argumento de que a fiscalização procedeu à quebra do sigilo bancário sem a devida e indispensável autorização judicial. Sustenta que tal atuação administrativa afronta garantias constitucionais, o que tornaria ilícitas as provas que fundamentam a autuação, culminando na invalidade plena do procedimento fiscal.

No que tange aos fatos que originaram a exação, o contribuinte assevera que a movimentação financeira em contas de titularidade de seu filho, Fúlvio Henrique de Mello Donato, não caracteriza omissão de rendimentos, mas, sim, uma medida de contingência operacional. Justifica que, em face de severas restrições financeiras e sucessivos bloqueios judiciais e penhoras de ativos em suas contas próprias, viu-se compelido a transacionar o fluxo de recebíveis e pagamentos de sua propriedade rural e do estabelecimento "Auto Posto Donato Ltda." por meio de contas de terceiros, fato este que teria sido admitido pelos demais membros da família em sede de fiscalização.

Prossegue argumentando que a autoridade lançadora deixou de conferir o devido valor probante à documentação apresentada, que visava demonstrar a origem lícita dos depósitos vinculada à atividade rural e à comercialização de combustíveis. Aduz que a fiscalização omitiu-se de examinar a escrituração contábil dessas unidades produtoras, a qual revelaria total compatibilidade entre as receitas auferidas e os valores creditados nas contas bancárias examinadas, afastando, assim, a presunção de rendimentos omitidos.

Sustenta, ademais, que o Fisco não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do fato gerador, asseverando que o ônus de provar a infração tributária incumbe exclusivamente à Administração. Defende que a análise jurídica deve cingir-se à existência ou não da obrigação tributária e à fidelidade dos dados contábeis, independentemente de juízos morais acerca da utilização de contas de interpostas pessoas para a gestão do fluxo de caixa.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar de nulidade ou, no mérito, o provimento do recurso para cancelar o Auto de Infração. Subsidiariamente, pleiteia a realização de perícia contábil para a apuração da verdade material, reservando-se o direito de apresentar quesitos suplementares.

Posteriormente, em 20/11/2014, o contribuinte apresentou novos fundamentos e documentos (fls. 671/2564).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, porém deve ser conhecido em parte, pelas razões abaixo aduzidas.

### **Inconstitucionalidade**

Em relação aos argumentos de inconstitucionalidade de normas e violação a princípios, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, tais argumentos não podem ser conhecidos.

### **Preclusão**

A petição apresentada após o protocolo do recurso, anexando diversos novos documentos (fls. 671/2564), está preclusa, porquanto não constaram da Impugnação (fls. 02).

Deveras, de acordo com o §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Não estando presentes as exceções legais, imperativo se faz concluir pela preclusão do direito.

Relembro que o procedimento fiscal durou cerca de dois anos e meio, tendo sido concedidas diversas oportunidades para que o contribuinte apresentasse todas as provas que comprovassem os depósitos bancários de forma individualizada, como alertado pela autoridade fiscal em diversas oportunidades. Além disso, houve o prazo posterior à lavratura do auto de infração para carrear aos autos todas as provas, oportunidade que também não foi aproveitada pelo contribuinte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa. Acórdão CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

Ante o exposto, não conheço de tais documentos.

#### **Da Preliminar de Nulidade do Lançamento por Ausência de Provas**

Suscita o recorrente a nulidade do lançamento tributário, sob o argumento de que o ato administrativo careceria de suporte probatório irrefutável quanto às infrações que lhe são imputadas. Sem razão, contudo.

A insurgência, entretanto, não encontra amparo jurídico. É imperativo destacar que o lançamento se fundamenta na presunção legal estabelecida pelo art. 42, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996. Tratando-se de presunção *juris tantum* decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, opera-se a inversão do ônus probatório, transferindo-se ao sujeito passivo o encargo de elidir a presunção por meio de prova inequívoca da natureza das disponibilidades financeiras.

Nesse diapasão, competia ao interessado demonstrar, de forma cabal, a origem dos aportes verificados em suas contas bancárias, tanto naquelas de sua titularidade de direito quanto nas utilizadas de fato, especialmente considerando que a fiscalização oportunizou o contraditório mediante intimações específicas para esclarecimentos. Uma vez que a presunção legal é o próprio alicerce da exigência fiscal, a ausência de comprovação documental por parte do contribuinte convalida a atuação administrativa.

Forte nas razões expostas, rejeito a preliminar.

#### **Da Preliminar de Nulidade por Cerceamento de Defesa**

Argui o recorrente a nulidade do acórdão *a quo*, sob o fundamento de que o indeferimento do pleito pericial teria cerceado seu direito de defesa e violado o princípio do contraditório.

Todavia, tal insurgência não prospera. A jurisprudência administrativa consolidada neste Tribunal caminha no sentido de que a autoridade julgadora detém a prerrogativa de avaliar a conveniência e a necessidade da dilação probatória, não havendo que se falar em nulidade quando o acervo constante nos autos é suficiente para a formação do convencimento motivado.

Observo que tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula CARF nº 163, a qual preceitua que "o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis".

No caso em tela, verificando-se que a decisão recorrida fundamentou adequadamente a desnecessidade da prova técnica frente aos elementos de convicção já coligidos, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

### **Da Preliminar de Nulidade por Quebra de Sigilo Bancário**

Advoga o recorrente pela nulidade do procedimento fiscal, sob o argumento de que a autoridade administrativa teria vulnerado a garantia constitucional de inviolabilidade da vida privada ao proceder ao exame de sua movimentação bancária sem o prévio crivo do Poder Judiciário.

Não obstante o inconformismo, a tese defensiva encontra-se superada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em sede de repercussão geral, ao julgar em conjunto seis ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 2397, 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) que questionavam a Lei Complementar nº 105/2001, o Plenário da Suprema Corte sedimentou o entendimento de que o acesso do Fisco a dados bancários não configura "quebra" de sigilo, mas, sim, mera transferência de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Ambas as órbitas permanecem sob o manto da proteção constitucional contra o acesso de terceiros, subsistindo para a Administração Tributária o dever cogente de preservar a confidencialidade dos dados obtidos.

No caso *sub examine*, a requisição de informações financeiras amparou-se em regular Mandado de Procedimento Fiscal, revelando-se medida imprescindível para a apuração da hígidez tributária do contribuinte. Ante a ausência de fornecimento voluntário dos dados necessários, configurou-se a hipótese de indispensabilidade do exame, conforme preconiza o Decreto nº 3.724/2001.

Dessa forma, tendo a autoridade fiscal agido sob o amparo da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e enquadrando-se a situação na hipótese do art. 3º, inciso VII, do mencionado Decreto, não se vislumbra qualquer mácula no rito administrativo ou ofensa à Carta Magna.

Rejeito a preliminar arguida.

### **Mérito**

#### **Omissão de rendimentos – depósitos bancários**

Trata-se de lançamento fundado no art. 42 da Lei 9.430/96<sup>1</sup>, que estabelece presunção legal de omissão de rendimentos nos casos de depósitos bancários de origem não

<sup>1</sup> Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

comprovada. No caso vertente, o contribuinte foi regularmente intimado e não logrou apresentar documentação hábil e idônea capaz de demonstrar, de forma individualizada, a origem dos créditos lançados, permanecendo hígida a presunção *juris tantum* prevista em lei.

Com efeito, o recorrente sustenta que a utilização de contas bancárias de titularidade de seu filho, Fúlvio Henrique de Mello Donato, decorreu de imperiosa necessidade financeira advinda de bloqueios judiciais e penhoras que inviabilizavam a gestão de seus ativos. Argumenta, ainda, que as movimentações seriam lastreadas por receitas de sua propriedade rural e do estabelecimento "Auto Posto Donato Ltda.", cujas contabilidades seriam compatíveis com os depósitos identificados.

Compulsando os autos, verifico que o acervo probatório e o Relatório Fiscal (fls. 336/370) infirmam as teses defensivas. Em sede de fiscalização, restou configurada a existência de um "caixa comum" operacionalizado por meio de contas de direito e de fato. As contas objeto de autuação abrangem tanto aquelas de titularidade exclusiva do contribuinte quanto as de co-titularidade de fato, mantidas sob o nome de Fúlvio Henrique de Mello Donato.

É de se notar uma contradição fática relevante: embora o contribuinte e seu filho tenham inicialmente declarado que o autuado não possuía contas em nome próprio por impedimentos legais, a fiscalização identificou contas de titularidade do próprio recorrente, cujos extratos revelaram movimentações expressivas. Ante a identificação de co-titularidade de fato nas contas do filho, a autoridade fiscal procedeu a uma minuciosa conciliação bancária, expurgando valores inferiores a R\$ 1.000,00, estornos e tarifas, a fim de isolar a base tributável fidedigna.

Quanto à comprovação da origem dos recursos, o sujeito passivo, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte no dever de vincular os depósitos a transações específicas. As alegações genéricas de que os valores provinham de recebíveis da atividade rural e do posto de combustíveis não foram acompanhadas de prova documental hábil. De igual modo, a fiscalização atestou a impossibilidade de conciliação com as escrituras das pessoas jurídicas envolvidas (Auto Posto Donato Ltda. e Irmãos Donato Comércio de Petróleo Ltda.), uma vez que não foram localizados registros que correspondessem, em datas e valores, aos aportes bancários examinados.

A estrutura da autuação revela um cuidado especial da autoridade fiscal em evitar a bitributação de valores. Diante da constatação de que seis agentes (o contribuinte, seus três filhos e duas empresas) compartilhavam a gestão das contas, os depósitos de origem não comprovada foram rateados proporcionalmente entre os responsáveis de fato (fl. 366), após o devido expurgo de transferências internas e movimentações já tributadas.

Em matéria de presunção legal de omissão de rendimentos por depósitos bancários, o ônus da prova inverte-se em desfavor do contribuinte. Não basta a alegação de que a conduta

---

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (vide art. 4º da Lei nº 9.481/1997).*

de utilizar contas de terceiros seja "moral" ou "justificável" por dificuldades financeiras, sendo exigida a demonstração analítica da origem lícita e da natureza tributária (ou não) de cada aporte. No caso vertente, o recorrente limitou-se a afirmar a existência de contabilidade compatível, mas não logrou êxito em elidir a presunção legal mediante a prova de que tais valores já haviam sido oferecidos à tributação.

Ademais, todas as alegações voltadas a demonstrar que os débitos constantes da contas bancárias supostamente demonstrariam que o contribuinte não teve acréscimo patrimonial não possuem qualquer influência no julgamento do feito, porquanto o lançamento foi feito com espeque na supracitada norma que estipula presunção de rendimentos relacionada aos depósitos bancários (créditos), cabendo ao contribuinte, como já demonstrado, apresentar justificativas, acompanhadas de acervo probatório, no sentido de que já teriam sido tributados ou, por hipótese, tratarem-se de rendimentos que não se sujeitam à incidência tributária.

Finalmente, é bem de ver que, a rigor, todas as teses defensivas podem ser afastadas com apenas a invocação das Súmulas 26, 32 e 239 do CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

SÚMULA CARF Nº 239

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Dessa forma, restando incontroversa a existência dos depósitos e a ausência de documentação que comprove sua origem e correlação com receitas declaradas, a manutenção do lançamento tributário é medida que se impõe, por estrita observância ao dispositivo legal de regência..

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e dos documentos preclusos e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

ACÓRDÃO 2301-011.920 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18088.720404/2013-99

DOCUMENTO VALIDADO